



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. VIVALDO BARBOSA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Destina recursos das loterias ao FUNCAP - Fundo Especial para Calamidades Públicas.

DESPACHO:
02/03/2000 - (AS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 17/03/2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.500, DE 2000
(DO SR. VIVALDO BARBOSA)



Destina recursos das loterias ao FUNCAP - Fundo Especial para Calamidades Públicas.

(ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Da renda líquida das loterias e concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, 3% (três por cento) serão destinados ao FUNCAP – Fundo Especial para Calamidades Públicas, criado pelo Decreto-Lei nº 950, de 13 de outubro de 1969.

Art. 2º Para os efeitos desta lei entende-se por calamidade pública o reconhecimento, pelo Poder Público, de situação anormal, provocada por desastres oriundos de eventos naturais ou mesmo por força da interferência humana, capazes de ocasionar sérios danos à comunidade afetada e aos recursos ambientais presentes, com conseqüentes prejuízos econômicos e sociais, dependentes de ações imediatas do Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC, de acordo com o Decreto nº 895, de 16 de agosto de 1993.

Art. 3º Os recursos de que trata o art. 1º destinar-se-ão:

I – ao suprimento de: alimentos; água potável; medicamentos, material de penso, material de primeiros socorros e artigos de higiene individual e asseio corporal; roupas e agasalhos; material de estacionamento ou de abrigo, utensílios domésticos e outros; material necessário à instalação e operacionalização e higienização de abrigos emergenciais; combustível, óleos e lubrificantes; equipamentos para resgate; material de limpeza, desinfecção e saneamento básico emergencial; apoio logístico às equipes empenhadas nas operações; material de suprimento;

II – ao pagamento de serviços relacionados com: desobstrução, desmonte de estruturas definitivamente danificadas e remoção de



escombros; restabelecimento emergencial dos serviços básicos essenciais; outros serviços de terceiros; e transportes;

III – ao reembolso de despesas efetuadas por entidades públicas ou privadas prestadoras de serviços e socorros.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É por todos conhecido o sofrimento da população que reside nas regiões assoladas por calamidades de grandes proporções da natureza, sendo que constrange à toda a sociedade o volume de recursos que nessas ocasiões é destinado pelo Poder Público ao minoramento dessas tragédias.

Para combater este quadro adverso e recorrente são necessários recursos de fontes certas, independentemente de eventuais restrições fiscais como tem ocorrido nos últimos tempos.

Nosso projeto preenche esta lacuna, direcionando recursos das loterias e concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal para o FUNCAP – Fundo Especial para Calamidades Públicas, criado pelo Decreto-Lei nº 950, de 13 de outubro de 1969. Também, evidencia o conceito de calamidade pública, precisando a destinação daqueles recursos pelo FUNCAP.

Contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação deste novo projeto.

Sala das Sessões, em 23 de 02 de 2000.

Deputado VIVALDO BARBOSA

030220001710
3051

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



DECRETO-LEI N° 950 — DE 13 DE
OUTUBRO DE 1969

Institui no Ministério do Interior o Fundo Especial para Calamidades Públicas (FUNCAP) e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º Fica instituído no Ministério do Interior o Fundo Especial para Calamidades Públicas (FUNCAP), como um dos instrumentos de execução do programa previsto no artigo 8º, item XII, da Constituição Federal.

Art. 2º Constituem recursos do FUNCAP:

- a) as dotações orçamentárias da União e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;
- b) os auxílios subvenções, contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras, destinadas à assistência a populações atingidas em caso de calamidade pública;
- c) os saldos dos créditos extraordinários abertos para calamidade pública não aplicados e ainda disponíveis;
- d) outros recursos eventuais.

Art. 3º Os recursos a que se refere o artigo anterior serão depositados em conta especial, no Banco do Brasil S.A.

Parágrafo único. A rede de bancos oficiais e privados poderá ser utilizada para recebimento de auxílios e donativos, que serão transferidos até o fim de cada mês à conta especial.

.....



DECRETO N° 895, DE 16 DE OUTUBRO DE 1993

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO
SISTEMA NACIONAL DE DEFESA CIVIL -
SINDEC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC é constituído por órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por entidades privadas e pela comunidade, sob a coordenação da Secretaria de Defesa Civil - SEDEC do Ministério da Integração Regional.

Art. 2º São objetivos do SINDEC:

- I - planejar e promover a defesa permanente contra desastres naturais ou provocados pelo homem;
 - II - atuar na iminência e em situações de desastres;
 - III - prevenir ou minimizar danos, socorrer e assistir populações atingidas e recuperar áreas deterioradas por desastres;
-



Câmara dos Deputados
Departamento de Comissões
Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.500/2000

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 11/04/2000, por cinco sessões. Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 24 de abril 2000.

JHC
JORGE HENRIQUE CARTAXO
Secretário



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PROJETO DE LEI Nº 2.500, DE 2000

Destina recursos das loterias ao FUNCAP – Fundo Especial de Calamidades Públicas.

Autor: Deputado Vivaldo Barbosa
Relator: Deputado Márcio Matos

I – RELATÓRIO

Vem a nós para parecer de mérito o projeto de autoria do nobre Deputado Vivaldo Barbosa que pretende destinar 3% da renda líquida das loterias e concursos de prognósticos ao Fundo Especial para Calamidades Públicas – FUNCAP -, criado pelo Decreto-Lei 950/69.

Define calamidade pública como o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, provocada por desastres oriundos de eventos naturais ou mesmo por força da interferência humana, capaz de ocasionar sérios danos à comunidade afetada e aos recursos ambientais, com consequentes prejuízos econômicos e sociais, dependente de ações imediatas do Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC.

Prevê a destinação dos referidos recursos, destacando-se suprimento de alimentos, água potável, medicamentos, roupas e agasalhos, material para instalação de abrigos emergenciais, equipamentos para resgate, saneamento básico emergencial, pagamento de serviços relacionados com desobstrução e desmonte de estruturas danificadas, restabelecimento de serviços básicos essenciais e transportes, bem como o reembolso de despesas efetuadas por empresas públicas ou privadas prestadoras de serviços e socorros.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição em epígrafe.

É o nosso Relatório.



II – VOTO DO RELATOR

A preocupação de dotar o Fundo Especial para Calamidades Públicas de um volume maior de recursos é extremamente meritória. O FUNCAP depende hoje, basicamente, de dotações orçamentárias, situação problemática diante dos eventos que levam a situações de calamidade pública, os quais são, em regra, imprevisíveis. Para ser capaz de atender prontamente as demandas de tais situações, o setor de defesa civil necessita de um sistema de aporte regular de recursos, que pode ser efetivado mediante a destinação de 3% da renda líquida das loterias e concursos de prognósticos proposta pelo PL 2.500/00.

As inúmeras ocorrências que dependem de ações eficazes do Sistema Nacional de Defesa Civil são a melhor justificativa para a aprovação da proposição em tela. Os Estados e Municípios não podem atuar sozinhos em situações de desastre. A União deve fazer a sua parte.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.500, de 2000.

É o nosso Voto.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2000


Deputado Márcio Matos



Câmara dos Deputados
Departamento de Comissões
Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PROJETO DE LEI Nº 2.500, DE 2000

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, em reunião ordinária realizada hoje, **APROVOU**, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.500/2000, nos termos do parecer do Relator, Deputado Márcio Matos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Índio, Presidente; Adolfo Marinho, César Bandeira, Costa Ferreira, Eliseu Moura, Francisco Garcia, Gustavo Fruet, Iara Bernardi, João Leão, João Mendes, João Pizzolatti, Juquinha, Kátia Abreu, Márcio Matos, Maria do Carmo Lara, Nilmário Miranda, Rubens Furlan, Pedro Fernandes, Simão Sessim, Zila Bezerra.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2000.

A blue ink signature of José Índio, followed by his name and title.
Deputado **JOSÉ ÍNDIO**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS
***PROJETO DE LEI N° 2.500-A, DE 2000**
(DO SR. VIVALDO BARBOSA)

Destina recursos das loterias ao FUNCAP - Fundo Especial para Calamidades Públicas; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, pela aprovação (relator: Dep. MÁRCIO MATOS).

(AS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 03/03/00*

PARECER DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.500-A, DE 2000
(DO SR. VIVALDO BARBOSA)

Destina recursos das loterias ao FUNCAP - Fundo Especial para Calamidades Públicas.

(ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.500/00

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27/11/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2000.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



Câmara dos Deputados
Departamento de Comissões
Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.

Ofício nº 010-P/2000

Brasília, 18 de outubro de 2000.

Publique-se,

Em 34/11/2000

Presidente

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.500/2000, de autoria do Sr. Deputado Vivaldo Barbosa.

Pelo exposto, solicito autorização para publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

Deputado **JOSÉ ÍNDIO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 80
Caixa: 108
PL N° 2500/2000

13

SE
Rb
JG
CCP
24/11/02
3438/00 T
18
2566



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.500/2000

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 22/11/2000 a 29/11/2000. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2000.


Aurenilton Araruha de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 2.500, de 2000

Destina recursos das Loterias ao
FUNCAP - Fundo Especial para Calamidades
Públicas

Autor: Deputado VIVALDO BARBOSA

Relator: Deputado CARLITO MERS

I - RELATÓRIO

A proposição sob exame, de autoria do ilustre Deputado Vivaldo Barbosa, destina 3% da renda líquida das loterias e concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal ao Fundo Especial para Calamidades Pùblicas- FUNCAP, criado pelo Decreto-Lei n.º 950/69.

O Projeto de Lei n.º 2.500, de 2000, define ainda o estado de calamidade pública nos casos em que o Poder Público reconhecer através de ato próprio a situação anormal, dependente de ações imediatas do Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC, provocada por desastres oriundos de eventos naturais ou mesmo por força da interferência humana, capazes de ocasionar sérios danos à comunidade afetada e aos recursos ambientais, com consequentes prejuízos econômicos e sociais.

Os recursos transferidos ao FUNCAP serão aplicados no suprimento de alimentos, água potável, medicamentos, roupas e agasalhos, material para instalação de abrigos emergenciais, equipamentos para resgate, saneamento básico emergencial, pagamento de serviços relacionados com desobstrução e desmonte de estruturas danificadas, restabelecimento de



serviços básicos essenciais e transportes, bem ainda o reembolso de despesas efetuadas por empresas públicas ou privadas prestadoras de serviços e socorros.

O Projeto de Lei n.º 2.500, de 2000, foi aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior. Neste colegiado, não houve oferecimento de emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A vinculação de que trata a presente proposição, ou seja, a transferência de 3% da renda líquida das loterias e concursos geridos pela Caixa Econômica Federal para o Fundo Especial para Calamidades Públicas - FUNCAP, não contraria a legislação que rege a conduta orçamentária do Governo Federal, em particular a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária vigentes.

O aumento dos gastos do Governo Federal foi acompanhado na mesma proporção com a indicação de uma nova fonte de recursos. Afinal, está-se reforçando a reserva orçamentária e financeira do FUNCAP, destinada a cumprir as finalidades para as quais o mencionado fundo foi criado, lastreando-se tais acréscimos com recursos que até então não integravam as fontes ordinárias do Tesouro Nacional.

O FUNCAP, instituído pelo Decreto-Lei n.º 950/69 e ratificado pelo Decreto Legislativo n.º 66/90, nos termos do art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, está apto a receber recursos orçamentários como os aqui especificados.

Nada obstante, devemos ressaltar que o FUNCAP não tem sido contemplado com dotações orçamentárias desde 1995. O Fundo não tem recebido recursos nem mesmo durante a apreciação da proposta orçamentária pelos Parlamentares, no âmbito do Congresso Nacional.

Em que pesem, no entanto, as razões apontadas na defesa da presente iniciativa de lei, razões ainda maiores temos para discordar da aprovação da proposição, conforme vamos esclarecer ao longo de nosso parecer.



De plano, vale lembrar que os recursos aqui especificados concorrem com inúmeras outras finalidades alocativas, financiando programas governamentais de inegáveis méritos sociais. Em outras palavras, os programas beneficiados com recursos da renda líquida das loterias administradas pela Caixa Econômica Federal sofrerão redução em sua participação naquela fonte na mesma proporção do repasse ao FUNCAP, conforme estabelece a presente iniciativa de lei.

De qualquer forma, o principal equívoco da proposição é a redução que traz aos recursos repassados à seguridade social pela Caixa Econômica Federal oriundos da renda líquida das loterias. Como é de ciência ampla, os recursos brutos das diversas modalidades de loterias são gravados preliminarmente pelo Imposto de Renda, para em seguida serem pagos os prêmios correspondentes. A renda líquida dos concursos prognósticos é, então, repassada para a Seguridade Social, através da contribuição a que se refere o art. 195, III, da Constituição Federal.

O Título VI da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, que vem a ser a LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL, ao tratar do financiamento da seguridade social, destaca o seu Capítulo VII para regulamentar a aplicação do dispositivo constitucional acima referido, no que diz respeito à participação da Seguridade Social na renda líquida dos concursos prognósticos realizados nos âmbitos federal, estadual e municipal, conforme podemos verificar *in litteris*:

"Capítulo VII

DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA DE CONCURSOS DE PROGNÓSTICOS

Art. 26. Constitui receita da Seguridade Social a renda líquida dos concursos de prognósticos, excetuando-se os valores destinados ao Programa de Crédito Educativo. (obs.: exceção confirmada para o Fundo de Financiamento ao Estudante ao Ensino Superior- FIES)

§ 1º Consideram-se concursos de prognósticos todos e quaisquer concursos de sorteios de números, loterias, apostas, inclusive as realizadas em reuniões hípicas, nos âmbitos federal, estadual, do Distrito Federal e municipal.



§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por renda líquida o total da arrecadação, deduzidos os valores destinados ao pagamento de prêmios, de impostos e de despesas com a administração, conforme fixado em lei, que inclusive estipulará o valor dos direitos a serem pagos às entidades desportivas pelo uso de suas denominações e símbolos. ..."

Vemos, pois, que um novo repasse de parte dos recursos da renda líquida dos concursos prognósticos representa uma redução automática na mesma proporção dos recursos que são destinados à seguridade social. Ademais, por imposição legal, vimos que a transferência de recursos para a seguridade social é feita posteriormente ao repasse (30%) da renda líquida dos jogos lotéricos para o financiamento do ensino superior, através do FIES, que, como sabemos, substituiu o Programa de Crédito Educativo.

Diante disto, devemos resistir ao máximo a novas tentativas como a presente de buscar recursos para outras finalidades, ainda que meritórias, junto à renda líquida dos concursos lotéricos. Ademais, por força de outras normas legais, parte da renda líquida das loterias federais já está sendo destinada, ainda que em bases financeiras menos significativas, a outros programas sociais relevantes nas áreas de cultura, esportes (esporte amador) e de segurança pública, com destaque para o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN.

De outra sorte, não nos parece sensato criar uma fonte de recursos de fluxo financeiro regular, como seria a vinculação que pretende o Projeto de Lei n.º 2500, de 2000, para alimentar um Fundo, cujos desembolsos são incertos e em volume completamente imprevisível.

Afinal, em ambiente como o nosso, de permanente escassez de recursos, onde faltaram os recursos até para áreas estratégicas como a de energia, não faria sentido correr-se o risco de se manter uma reserva financeira e orçamentária para possíveis alocações sobre as quais não se tem certeza alguma.

Por último, e não menos importante, embora estejamos rejeitando a propositura sob exame, consideramos oportuna a preocupação aqui manifesta em relação à cobertura orçamentária e financeira das ações direcionadas ao combate dos problemas derivados de calamidades causadas



pela natureza nos diversos cantos deste País, especialmente quando tais ações tenham caráter preventivo e seus efeitos sejam mais duradouros no tempo.

Estamos muito à vontade para falar sobre tais questões porque em nosso Estado de Santa Catarina sofremos quase todos os anos com as enchentes e alagamentos, que tantos transtornos, danos e prejuízos têm trazido à população. Em meio a toda esta tragédia recorrente somos sempre pegos de surpresa com as freqüentes alegações do Governo Federal de que não tem recursos suficientes para apoiar as ações de reparação material e financeira da população atingida pelas adversidades da natureza.

Recentemente, tivemos ainda o agravamento dos problemas causados pelo onda de ressaca no litoral catarinense, cujos efeitos foram e podem ser ainda mais devastadores, colocando em risco locais de grande importância econômica, que atraem crescente e significativo número de turistas de outras partes do Brasil, da Argentina, do Uruguai, do Chile e de outros países.

Sensíveis aos problemas de nossa região e, temos certeza, de inúmeras outras em todo o País, fazemos aqui um veemente apelo aos nobres pares deste influente Colegiado para que dispensemos a questões como estas maior atenção durante a apreciação da proposta orçamentária. Neste sentido, advogamos uma vez mais a tese de elegermos e reforçarmos as dotações orçamentárias destinadas à cobertura das ações preventivas e de efeitos mais permanentes de combate aos problemas que afigem de forma quase recorrente a nossa população mais exposta às intempéries.

Diante do exposto, somos pela adequação orçamentária e financeira da proposição. No mérito, no entanto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 2500, de 2000.

Sala da Comissão, em 29 de MAIO de 2001.

Deputado CARLITO MERS

Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.500, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.500/00, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlito Merss.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Michel Temer, Presidente; Jorge Tadeu Mudalen, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Félix Mendonça, José Militão, Max Rosenmann, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Silvio Torres, Yeda Crusius, Chico Sardelli, Jorge Khoury, Mussa Demes, Pauderney Avelino, João Eduardo Dado, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Fetter Júnior, João Mendes, Pedro Eugênio, Eujálio Simões, Antonio Cambraia, Adolfo Marinho, Marcos Cintra, Nice Lobão, Benito Gama, João Henrique, Delfim Netto e Rubens Furlan.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2001.

Deputado MICHEL TEMER
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.500-B, DE 2000
(DO SR. VIVALDO BARBOSA)

Destina recursos das loterias ao FUNCAP - Fundo Especial para Calamidades Públicas.

(AS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 2.500-B, DE 2000
(DO SR. VIVALDO BARBOSA)**

Destina recursos das loterias ao FUNCAP - Fundo Especial para Calamidades Pùblicas; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, pela aprovação, (relator: Dep. MÁRCIO MATOS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária ,e, no mérito, pela rejeição (relator: Dep. CARLITO MERSS).

(AS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

**Projeto inicial publicado no DCD de 03/03/00*

(parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior publicado no DCD de 19/10/00)

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 137/2001

Brasília, 20 de junho de 2001.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 2.500/00 apreciado, nesta data, por este Órgão Técnico.

No ensejo, remeto a Vossa Excelência a decisão quanto à apreciação da matéria pelo Plenário da Casa, dada a divergência de pareceres oferecidos pelas Comissões incumbidas da análise do mérito da referida proposição, nos termos do Art. 24, II, "g", do Regimento Interno.

Cordiais Saudações.

Deputado MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 80 Caixa: 108
PL N° 2500/2000

23

Órgão	CCV	nº 2665/01
data:	19/8/01	Horas: 17:00
Ass:	S. M.	
	Ponto: 2566	

SGM/P nº 986/01

Brasília, 22 de agosto de 2001.

Senhor Presidente,

Reportando-me ao Ofício nº 137/01, datado de 20.06.01, referente à tramitação do Projeto de Lei nº 2.500/00, que destina recursos das loterias ao FUNCAP – Fundo Especial para Calamidades Públicas, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 2.500/00, nos termos do art. 24, II, alínea "g", do RICD. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
N E S T A



Documento : 3442 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of.P-nº137/01 – CFT (PL nº 2.500/00)

Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 2.500/00, nos termos do art. 24, II, alínea "g", do RICD. Oficie-se e, após, publique-se.
Em: 22/08/01



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 3443 - 1